



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.069

<http://www.al.pb.leg.br>

CADERNO LEGISLATIVO

João Pessoa - Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### TITULARES

#### SUPLENTE

Dep. João Gonçaves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Romualdo

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cicinho Lima

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Dudu Soares
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cicinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Cicinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Romualdo

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cicinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

#### TITULARES

#### SUPLENTE

Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

#### TITULARES

#### SUPLENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

#### TITULARES

#### SUPLENTE

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Manoel Ludgério (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Dudu Soares	Dep. Felipe Leitão
Dep. Cicinho Lima	Dep. George Morais

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### TITULARES

#### SUPLENTE

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

#### TITULARES

#### SUPLENTE

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

#### TITULARES

#### SUPLENTE

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Dudu Soares	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Manoel Ludgério
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## VETO TOTAL N° 255/2025

Veto Parcial por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 3.606/2025, de autoria da Deputada Danièle do Vale, que "Institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, no Estado da Paraíba, e dá outras providências." **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**Resumo:** Projeto de lei foi vetado, pois interfeira nas atribuições e na estrutura da Administração direta.

**Síntese do voto:** A legislação que trata das atribuições e da estrutura da Administração direta é, por força constitucional, de iniciativa privativa do Governador, não possuindo o Parlamentar a competência para dar iniciativa sobre esta questão, **devendo o voto ser mantido.**

**VETO TOTAL:** *Governador do Estado*

**RELATOR(A):** Dep. Silvia Benjamin

P A R E C E R N° 842 /2025

## I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, **vetoou parcialmente** o Projeto de Lei em epígrafe, que visa instituir Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões do voto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal, pois a matéria não atende os requisitos constitucionais formais.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço tem por objetivo instituir Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa. O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do voto encaminhadas a esta Casa:

*"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o projeto de lei nº 3.606/2025, de autoria da Deputada Danièle do Vale, que "Institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, no Estado da Paraíba, e dá outras providências".*

As alegações são que o projeto, por desrespeitar as máximas constitucionais, invade a iniciativa privativa do Governador, **uma vez que, conforme a Constituição Estadual, a legislação que trata das atribuições e da estrutura da Administração direta é de iniciativa privativa do Governador, não possuindo o Parlamentar a competência para dar iniciativa sobre esta questão.**

Esta Comissão, por força do parágrafo único do art. 227 do Regimento interno, analisará a inconstitucionalidade suscitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

A **Constituição Estadual** concedeu ao Governador a **competência privativa** para dar início a leis sobre matérias que tratem de **atribuições e da estrutura da Administração direta**. **A proposição parcialmente vetada**, muito além de tratar apenas sobre diretrizes gerais para a criação de política pública, **cuja iniciativa legislativa seria concorrente entre o Deputado e o Governador**, trata de **medidas que invadem a dinâmica organizacional do Estado**, sendo necessária a inclusão de atribuições que serão executadas por órgãos públicos, o que nos leva a entender que a proposição, por mais salutar que seja para a sociedade, invade parcialmente a **iniciativa privativa do Governador**.

Neste sentido, a legislação de iniciativa parlamentar que, **contrariando as determinações da Constituição**, trata de questões de iniciativa privativa do Governador, não está de acordo com as regras constitucionais.

É importante esclarecer que a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador, por padecer de inconstitucionalidade formal, em analogia ao disposto pelo STF na **ADI 700**, não terá a inconstitucionalidade sanada pela **rejeição do voto**, prejudicando completamente a segurança jurídica da

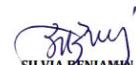
lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Assim, deve o voto ser mantido, pois a proposição é **formalmente inconstitucional**, possuindo razão legítima o que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador.

Diante de tais considerações, após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO do Veto nº 255/2025**.

É o voto.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2025.

  
SILVIA BENJAMIN  
Deputada Estadual  
Relatora

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO do VETO N° 255/2025**, por entender que suas razões são consistentes.

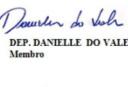
É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2025.

  
Dep. CAMILA TOSCANO  
Presidente

  
Dep. CHICO MENDES  
Membro

  
Dep. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
Dep. DANIELLE DO VALE  
Membro

  
Dep. TACIANO ORSI  
Membro

  
Dep. SILVIA BENJAMIN  
Membro

## DESPACHOS

Projeto de Lei nº 5331 /2025

D E S P A C H O N° 207/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo (a) Deputado (a) Cida Ramos de proposição que "Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência nos estabelecimentos de ensino da rede estadual para crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência.."

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei nº 2854/2024, que "Dispõe sobre o direito de prioridade na matrícula na rede estadual de ensino público, em unidade mais próxima de sua residência, de criança ou adolescente cujos pais ou responsáveis sejam caracterizados como pessoa com necessidade especial ou pessoa idosa.", abarcando o conteúdo do PLO 5331/2024;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 5331/2024, da Deputada Cida Ramos, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 11 de novembro de 2025.

  
Dep. JOÃO GONÇALVES  
Presidente

## Projeto de Lei Ordinária nº 2.482/2024

## D E S P A C H O - N° 174/2025

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo (a) Dep. Danielle do Vale de proposição que "Dispõe sobre a inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

**CONSIDERANDO** a existência da Lei Estadual nº 12.048/2021 que engloba a matéria veiculada na propositura em epígrafe;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento firmado na Decisão Colegiada nº 001/2025, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.482/2024, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2025.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

## Projeto de Lei Ordinária nº 2.483/2024

## D E S P A C H O - N° 195/2025

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo (a) Dep. Danielle do Vale de proposição que "Dispõe sobre diretrizes para as ações do Estado da Paraíba voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino e dá outras providências".

**CONSIDERANDO** a existência da Lei Estadual nº 9.097/2010 que engloba a matéria veiculada na propositura em epígrafe;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento firmado na Decisão Colegiada nº 001/2025, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.483/2024, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, 11 de novembro de 2025.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

## Projeto de Lei nº 5034/2025

## D E S P A C H O N° 187/2025

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo Deputado Júnior Araújo de proposição que tem como ementa "Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Violência Contra a Mulher praticado no estado da Paraíba, e dá outras providências";

**CONSIDERANDO** a atual tramitação do Projeto de Lei Ordinária 1.698/2024, de autoria do(a) Deputado(a) Luciano Cartaxo, que tem como ementa "dispõe sobre o registro de dados de pessoas condenadas por violência contra a mulher na Paraíba", tratando de forma análoga da matéria veiculada nesta propositura, já aprovado por esta Casa, mas objeto do Veto 242/2025, ainda pendente de apreciação e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 001/2025, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 5034/2025, do Dep. Júnior Araújo, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 04 de novembro de 2025.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

## Projeto de Lei Ordinária nº 5343/2025

## D E S P A C H O - N° 189/2025

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo (a) Dep. Felipe Leitão de proposição que "Cria a Campanha Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da Rede Pública de Saúde do Estado da Paraíba".

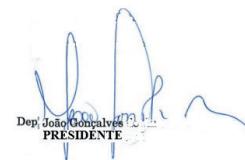
**CONSIDERANDO** a existência da Lei Estadual nº 13.174/2024 que engloba a matéria veiculada na propositura em epígrafe;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento firmado na Decisão Colegiada nº 001/2025, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei Ordinária nº 5343/2025, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2025.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

## Projeto de Lei nº 1856/2024

## D E S P A C H O N° 190/2025

**CONSIDERANDO** a apresentação por Dep. João Gonçalves de proposição que "Dispõe sobre o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas, da rede pública e privada, e dá outras providências".

**CONSIDERANDO** a existência do Projeto de Lei nº 1800/2024 que "Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção da dengue nas escolas da rede pública e privada na Paraíba e dá outras providências.", já **considerado inconstitucional pelo plenário do ALPB**, e que abarca a mesma matéria veiculada no Projeto de Lei em epígrafe;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 001/2025, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 1856/2024, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, data da publicação.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

Presidente

## Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2024

## D E S P A C H O - N° 191/2025

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo Dep. Del. Wallber Virgolino de proposição que "Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no estado da Paraíba".

**CONSIDERANDO** a existência da Lei Estadual nº 10.958/2017, que "Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho e dá outras providências", tratando, portanto, da mesma matéria veiculada na propositura em epígrafe;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento firmado na Decisão Colegiada nº 001/2025, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei Ordinária nº 3817/2025, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, novembro de 2025.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 2.250/2024

D E S P A C H O - N° 192/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo Dep. João Gonçalves de proposição que "Dispõe sobre a substituição de sirenes e sinais sonoros nas instituições de ensino que tenham matriculados alunos com transtorno de espectro autista, e dá outras providências".

CONSIDERANDO a apresentação do PLO 1.349/2023, que já dispõe em grande parte sobre a matéria disposta na proposição, bem como do PLO 3.784/2022, já aprovado por esta comissão e ainda em tramitação conforme o SAPL. Vejamos a ementa deste último projeto: "Dispõe sobre a substituição de sirenes e campainhas por sinais musicais nas escolas da rede pública e privada no âmbito do estado da Paraíba, e dá outras providências".

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 01/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve determinar o **ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.250/2024**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 01/2025.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2025.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 3.066/2024

D E S P A C H O - N° 196/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo Dep. Jutay Meneses de proposição que "torna obrigatória a disponibilização da opção de pagamento por boleto nas faturas de concessionárias de serviços públicos no Estado da Paraíba e dá outras providências".

CONSIDERANDO a existência da **Lei Estadual nº 13.220, de 10 de maio de 2024**, que já dispõe em grande parte sobre a matéria disposta na proposição. Vejamos a ementa da Lei Estadual: "obriga as empresas prestadoras de serviços, fornecedoras de produtos ou instituições financeiras a disponibilizar a opção de pagamento por código de barras em todas as faturas enviadas aos consumidores".

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 01/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve determinar o **ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.066/2024**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 01/2025.

João Pessoa/PB, 11 de novembro de 2025.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 3177/2024

D E S P A C H O - N° 176 /2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo Dep. Branco Mendes de proposição que "Dispõe sobre normas de Proteção aos Profissionais de Saúde contra ameaças ou atos de violência, no exercício de suas funções, bem como dá outras providências".

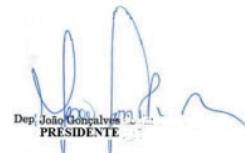
CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei Ordinária nº 3048/2021**, que veicula idêntico conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe e foi considerado constitucional pela CCJR, bem como foi aprovado em comissão de mérito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve determinar o **ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3177/2024**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2025.



Dep. João Gonçalves  
PRESIDENTE

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

#### PORTARIA

PORTARIA N° 02/2026

DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE  
ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,  
EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO  
PERÍODO QUE ESPECIFICA.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são  
conferidas pelo artigo 26 da Resolução nº 1.581, de 19 de fevereiro de 2013,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 022/2025, que fixou o recesso administrativo  
desta Casa Legislativa e estabeleceu o retorno das atividades para o dia 05 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO a importância e necessidade de continuidade das atividades administrativas  
essenciais da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a realização de obras nas dependências da Sede do Poder Legislativo, que  
demandam ajustes temporários no funcionamento da Casa;

#### RESOLVE:

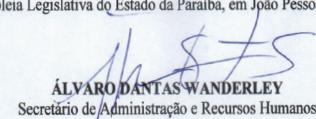
**Art. 1º** Estabelecer, em caráter excepcional, que o expediente administrativo da Assembleia  
Legislativa do Estado da Paraíba, ocorrerá de terça-feira a quinta-feira, no horário das 08h às 13h, a  
partir do dia 02 de fevereiro de 2026, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Os dias e horários de funcionamento definidos no artigo anterior aplicam-se a todas as  
Secretarias, Departamentos e Divisões deste Poder, excetuando-se as atividades exercidas pela  
Escola do Legislativo e pela Creche e Pré-Escola da Legislativa da Paraíba, em razão de sua natureza  
e especificidades.

**Art. 3º** As chefias imediatas poderão adotar o sistema de rodízio entre os servidores, desde que  
assegurada à continuidade dos serviços essenciais.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2026.



ÁLVARO DANTAS WANDERLEY

Secretário de Administração e Recursos Humanos

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**JOSÉ GOMES NETO**

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**

DIRETORA DA DIVISÃO

DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**

DIAGRAMADOR